



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.619, de 2010

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2010

“Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.”

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Relator: DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço tem por objetivo isentar de custos o fornecimento de cópias de documentos públicos necessários à proposição de ação popular, ação civil pública, de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo.

2. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado em reunião ordinária do de 19 de outubro de 2011.

3. É o relatório.

II - VOTO

4. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

5. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

6. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.619, de 2010

7. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

8. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

9. Ademais, as recentes Leis de Diretrizes Orçamentárias vêm exigindo que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União, devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 90 da Lei nº 12.708/2012 – LDO 2013).

10. Confrontando os objetivos do PL nº 7.619, de 2010 (fornecimento gratuito de cópias de documentos públicos necessários à proposição de ação popular, ação civil pública, de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo), com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

11. Em face do exposto, opinamos pela **INCOMPATIBILIDADE** e **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 7.619, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES
Relator